

Processo N° 0058165-71.2019.8.19.0001

29/03/2019

Descrição: Decisão de fls. 194/195: "Tendo em vista o ERRO MATERIAL verificado na decisão anterior torna sem efeito a decisão de fls.191/192, para que conste na forma a seguir: Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, na forma da inicial de fls. 03/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/189. Aduz o Autor que através do inquérito civil nº 930/2017 foi constatado que a Ré incorre em infrações ao direito do consumidor quais sejam: i) Divulgação de tarifas como insuscetíveis de reembolso/cancelamento ou reembolsadas mediante percentual da passagem; ii) Informação enganosa - omissão do direito ao reembolso/cancelamento até 24 horas depois de recebido o comprovante de compra. Afirma que a Ré divulga tarifas que não podem ser objeto de reembolso/cancelamento, enfatizando a sua proibição. Há também outras tarifas com possibilidade de reembolso, mediante a retenção de um valor fixo que varia entre R\$250,00 a R\$330,00, bem como sonega a informação de que há o direito de reembolso integral, desde que manifestado até 24 horas depois de recebido o comprovante de compra. Por isso, requer o deferimento da liminar para que a Ré sempre especifique regra de reembolso/cancelamento e alteração de voo, a esclarecer, com destaque e para pronta visualização, a faculdade de o consumidor "desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante", conforme previsto na Resolução nº 400/16 da ANAC (art. 11), ou ato normativo que vier a substituí-lo, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). EIS O BREVE RELATO. APRECIO. O regime a reger a relação entre as partes é o da Lei 8078/90. A pretensão provisória requerida, versa, na essência, sobre tutela cautelar de urgência, em caráter antecedente, nos termos da legislação processual pátria, medida que deve atender a requisitos básicos específicos, como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da probabilidade do direito alegado. A probabilidade do direito está presente, vez que a Resolução 400, de 13/12/2016, em seu artigo 11 dispõe que o usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante, havendo a ressalva de seu parágrafo único, nos seguintes termos: ". A regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque." No caso dos autos, verifica-se que o perigo de dano decorre do prejuízo que a falta de informação acarreta por si só, o que se torna ainda mais danoso com o transcorrer do tempo. Isso posto, DEFIRO a medida pleiteada e determino que a empresa ré passe a ostentar com destaque e para pronta visualização, sempre que especificar regra de reembolso e alteração de voo, a possibilidade de desistência sem ônus desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante e com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque. Considerando o disposto no artigo 334§4º, I do CPC/2015, em que pese a manifestação do Autor pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação, designo audiência de conciliação para o dia 05.06.2019 , às 13:00h , a ser realizada pelo Centro de Mediação, sito, Beco da Música 121, sala T06, Lâmina V, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC. Cite-se e intime-se a Ré, por OJA no plantão desta data, ..."